



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUPEP**  
NÚCLEO DE POLÍTICA CRIMINAL  
E EXECUÇÃO PENAL



**NUDEM**  
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA  
DOS DIREITOS DA MULHER

---

**OFÍCIO N.º 068/2021/NUDEM/DPPR**

Curitiba, 09 de julho de 2021

**Ao Ilustríssimo Diretor Geral do Departamento Penitenciário do Paraná,  
Francisco Alberto Caricati**

E-mail: [depen@depen.pr.gov.br](mailto:depen@depen.pr.gov.br)

**Assunto:** Recomendação sobre a informação acerca da gestação e transferência de mulheres privadas de liberdade

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 02/2021 – NÚCLEO DE PROMOÇÃO E  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER (NUDEM) E NÚCLEO DE EXECUÇÃO  
PENAL E POLÍTICA CRIMINAL (NUPEP)**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do NÚCLEO DE  
PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER - NUDEM, por sua  
coordenadora infra-assinada, e por meio do NÚCLEO DE EXECUÇÃO PENAL E  
POLÍTICA CRIMINAL - NUPEP, por meio de sua coordenadora infra-assinada, no  
exercício de suas atribuições institucionais de promoção da tutela dos direitos das**



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUPEP**  
NÚCLEO DE POLÍTICA CRIMINAL  
E EXECUÇÃO PENAL



**NUDEM**  
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA  
DOS DIREITOS DA MULHER

---

mulheres paranaenses, com fulcro no art. 4.º, incisos II, VII, VIII, X e XI, todos da Lei Complementar n. 80/94 e

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública é *instituição essencial à função jurisdicional* do Estado, incumbindo-lhe, como *expressão e instrumento do regime democrático, a orientação, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos coletivos das pessoas necessitadas*, por meio da adoção de *quaisquer espécies de medidas*, judiciais ou *extrajudiciais*, notadamente em prol de *grupos que mereçam especial proteção* do Estado em decorrência de sua *vulnerabilidade* econômica, jurídica, social ou organizacional, na forma dos art. 5.º, LXXIV e 134 da Constituição da República, 1.º e 4.º, II, III, VII, VIII, X e XI e § 5.º da Lei Complementar 80/1994, art. 1.º, 4.º, I, II, III, VII, VIII, XI, §1º e §3º da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011, e art. 1.º, IV, 5º, II e 21 da Lei n.º 7.347/1985;

**CONSIDERANDO** que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a *solução harmoniosa e pacífica* dos litígios por meio de *técnicas de composição e administração de conflitos*, conforme se extrai dos art. 4.º, II e § 4.º da Lei Complementar n.º 80/1994 e art. 4º, II da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011, bem como do art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** que as *funções institucionais* da Defensoria Pública são exercidas *contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público, inclusive*, consoante o § 2º do art. 4.º da Lei Complementar n.º 80/94 e art. 4.º, §1º da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011;

**CONSIDERANDO** que, segundo os artigos 1º e art. 3º, incisos I e IV da Constituição Federal de 1988, constituem fundamentos e objetivos fundamentais da República



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUPEP**  
NÚCLEO DE POLÍTICA CRIMINAL  
E EXECUÇÃO PENAL



**NUDEM**  
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA  
DOS DIREITOS DA MULHER

---

Federativa do Brasil, a “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, inc. III), e a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, inc. I), livre de “preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, inc. IV);

**CONSIDERANDO** que conforme o artigo 196, da Constituição Federal: *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que vise à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;*

**CONSIDERANDO** que conforme o artigo 227, da Constituição Federal, *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”* (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010);

**CONSIDERANDO** que a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW), aprovado em 1979 e ratificado pelo Brasil, elucida em seu artigo 12:“1. Os Estados-parte adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar”;



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUPEP**  
NÚCLEO DE POLÍTICA CRIMINAL  
E EXECUÇÃO PENAL



**NUDEM**  
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA  
DOS DIREITOS DA MULHER

---

**CONSIDERANDO** que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará" – a qual, em seu artigo 1, estabelece que “Para os efeitos desta Convenção, deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”;

**CONSIDERANDO** que a supracitada convenção elenca que entender-se-á que a violência perpetrada contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica, não apenas aquela cometida no âmbito doméstico, familiar, interpessoal ou nas relações íntimas de afeto, mas também a “que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e também aquela “que seja **perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes**, onde quer que ocorra”.

**CONSIDERANDO** que a Conferência Internacional sobre população e desenvolvimento (Conferência do Cairo), da qual o Brasil fez parte, em seu Princípio 4, dispõe que: “O progresso na igualdade e equidade dos sexos, a emancipação da mulher, a eliminação de toda espécie de violência contra ela e a garantia de poder ela própria controlar sua fecundidade são pedras fundamentais de programas relacionados com população e desenvolvimento. Os direitos humanos da mulher e da menina são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena e igual participação da mulher na vida civil, cultural, econômica, política e social, nos âmbitos nacional, regional e internacional, e a erradicação de



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUPEP**  
NÚCLEO DE POLÍTICA CRIMINAL  
E EXECUÇÃO PENAL



**NUDEM**  
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA  
DOS DIREITOS DA MULHER

---

todas as formas de discriminação com base no sexo são objetivos prioritários da comunidade internacional”.

**CONSIDERANDO** que a Convenção Sobre Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, entrando em vigor em 2 de setembro de 1990, sendo que o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990, tornando-se signatário e comprometendo-se a, conforme dispõe o artigo 24 reconhecer “o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde”. Também os “Os Estados Partes devem envidar esforços para assegurar que nenhuma criança seja privada de seu direito de usufruir desses serviços de cuidados de saúde.” e “(...) devem garantir a plena aplicação desse direito e, em especial, devem adotar as medidas apropriadas para: (...) reduzir a mortalidade infantil; e (...) desenvolver assistência médica preventiva, orientação aos pais e educação e serviços de planejamento familiar”.

**CONSIDERANDO** que a Lei nº. 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) consagrou, nos artigos 1º ao 6º, o princípio da prioridade absoluta e da proteção integral às crianças e adolescentes, bem como considerou-os sujeitos de direitos, em todas as políticas públicas, inclusive na área da saúde, sendo que em seu artigo 18 vetou qualquer tratamento vexatório, degradante ou desumano a crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** as Regras das Nações Unidas que estabelecem parâmetros e medidas de tratamento humanitário para mulheres em privação de liberdade e egressas das prisões (Regras de Bangkok), assim como a Convenção Internacional



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUPEP**  
NÚCLEO DE POLÍTICA CRIMINAL  
E EXECUÇÃO PENAL



**NUDEM**  
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA  
DOS DIREITOS DA MULHER

---

sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 4º) e a Convenção sobre Direitos da Criança de 1989 (art. 3º);

**CONSIDERANDO** o acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no HC no 143.641, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, em que foi concedida ordem de habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, mães e responsáveis por crianças e deficientes, enquanto perdurar tal condição, bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas, devidamente fundamentadas;

**CONSIDERANDO** que a promoção da saúde e a prevenção de agravos em saúde junto à população prisional feminina é uma das diretrizes da POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER – PNAISM.

**CONSIDERANDO** que mulheres privadas de liberdade apresentam maiores índices de vulnerabilidade referentes à escolaridade, raça/etnia, gênero, condições de saúde, renda, acesso a políticas de planejamento familiar e a serviços públicos e outros;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 369/2021 do CNJ, que trata de procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade para gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência e que estabelece que os sistemas de cadastro eletrônico de pessoas encarceradas devem incluir informações



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUPEP**  
NÚCLEO DE POLÍTICA CRIMINAL  
E EXECUÇÃO PENAL



**NUDEM**  
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA  
DOS DIREITOS DA MULHER

---

sobre a condição de gestação ou de mãe/pai/responsável por criança menor de 12 anos ou portadores de deficiência (Art. 2º), bem como que tais informações devem fornecer alertas automáticos à autoridade judicial, sendo acessível também ao Ministério Público e à Defesa (Art. 3º, Parágrafo Único);

**CONSIDERANDO** a resposta do GMF ao Ofício nº 039/2021/NUDEM/DPPR<sup>1</sup>, enviado em 13/04/2021, informando que **não existe um sistema de cadastro utilizado na inspeção de estabelecimentos penais e socioeducativos no Estado** e em seguida informando que **existe um sistema de cadastro e que o mesmo está disponível aos atores do sistema**, provavelmente em algum erro material, mas sem prestar maiores esclarecimentos sobre qual seria esse sistema e a forma de acesso;

**CONSIDERANDO** que a resposta da Central de Vagas ao Ofício nº 040/2021/NUDEM/DPPR<sup>2</sup>, enviado em 13/04/2021, esclarece o fluxo atual de transferência de gestantes do Estado para o Complexo Médico Penal do Paraná e dá conta de que as Unidades de Origem são as responsáveis por informar a Central de Vagas, Judiciário e os familiares da pessoa presa sobre a transferência e que não são repassadas informações para outros órgãos;

**CONSIDERANDO** que, atualmente, as gestantes presas em Penitenciárias e Cadeias Públicas do Estado são transferidas para o Complexo Médico Penal, a fim de receber o tratamento adequado para a condição de gestante e realizar os atendimentos pré-natal;

---

<sup>1</sup> Anexo 01

<sup>2</sup> Anexo 02



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUPEP**  
NÚCLEO DE POLÍTICA CRIMINAL  
E EXECUÇÃO PENAL



**NUDEM**  
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA  
DOS DIREITOS DA MULHER

---

**CONSIDERANDO** que, diante da pandemia de Covid-19, mulheres gestantes, lactantes e crianças de até 5 anos são considerados pelo Ministério da Saúde como pertencentes ao grupo de risco da doença<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** a alta rotatividade do número de gestantes recolhidas no CMP, implicando em interrupções no fluxo de atendimento pré-natal após a prisão/transferência para o CMP;

**CONSIDERANDO** a falta de informações sobre o número de internas e o estado de saúde das gestantes do CMP, dificultando a atuação desta Defensoria Pública e de outros órgãos interessados nesses casos;

**CONSIDERANDO** que, em atuação conjunta com a 14<sup>a</sup> Defensoria Pública de Curitiba, o NUDEM vem realizando diálogos com o Complexo Médico Penal, buscando maior celeridade na concessão de prisão domiciliar às presas gestantes, tendo em vista a falta de recursos humanos para o tratamento pré-natal dessas mulheres na unidade e a situação de risco para Covid-19 de mulheres gestantes e a evidente dificuldade de estabelecimento de um fluxo para que informações sobre a condição de gestante das apenadas conste no processo e seja facilmente acessada pela autoridade judicial, Ministério Público e Defesa.

**CONSIDERANDO** que, nessa atuação, ao fazermos os pedidos de prisão domiciliar para essas mulheres, identificamos que, na maioria dos casos, apenas nesse momento os juízos que emitiram os mandados prisionais adquirem ciência da

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://bit.ly/2VBArbn>. Acesso em 20/11/2020.



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUPEP**  
NÚCLEO DE POLÍTICA CRIMINAL  
E EXECUÇÃO PENAL



**NUDEM**  
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA  
DOS DIREITOS DA MULHER

---

condição de gestante delas, não havendo qualquer informação prévia nesse sentido, ou seja, se não é feito o pedido de domiciliar, o juízo não recebe essa informação,

**EXPEDE-SE a presente RECOMENDAÇÃO sobre a transferência de mulheres gestantes presas e as informações constantes nos autos processuais. RECOMENDA-SE que os órgãos responsáveis:**

- a) **Comuniquem assim que tomarem conhecimento, nos próprios autos processuais ao juízo emitente do mandado de prisão em vigor/juízo competente para análise acerca de eventual liberdade ou prisão domiciliar, acerca da condição de gestação de mulheres presas;**
- b) **Utilizem um sistema de cadastro de pessoas presas em que constem informações sobre a gestação de mulheres presas, transferências para o CMP, bem como alerte as autoridades responsáveis (Judiciário, Ministério Público, Defesa e familiares) sobre a situação;**
- c) **Elaborem uma base de dados acessível com atualizações acerca da evolução da gestação das apenadas, das consultas e exames realizados no pré-natal, bem como da entrada e saída de gestantes da Unidade;**
- d) **Elaborem protocolo, em conjunto com a unidade hospitalar de referência, para que familiares da gestante sejam comunicados quanto ao início do trabalho de parto a fim de que se cumpra o constante na Lei 11.108/2005, que garante à parturiente a presença de um acompanhante no período do pré parto, parto e pós parto imediato.**

Por fim, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca da presente RECOMENDAÇÃO, consignando que sempre objetivamos contribuir com os anseios dos Poderes Públicos e instituições em geral, mantendo a disposição



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUPEP**  
NÚCLEO DE POLÍTICA CRIMINAL  
E EXECUÇÃO PENAL



**NUDEM**  
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA  
DOS DIREITOS DA MULHER

---

para participar de debates em busca de melhorias que atendam o interesse e a defesa da população paranaense e, na certeza de que serão tomadas medidas imediatas para atendimento da presente recomendação, aguarda-se, **no prazo de 15 (quinze) dias**, resposta sobre quais as providências foram tomadas quanto ao objeto da presente recomendação, indicando as possibilidades de atendimento aos prazos, sendo que, em caso de não atendimento, sejam apresentadas as justificativas pertinentes.

Atenciosamente,

**LÍVIA MARTINS SALOMÃO BRODBECK E SILVA**

Defensora Pública Coordenadora do NUDEM

**ANDREZA LIMA DE MENEZES**

Defensora Pública Coordenadora do NUPEP